



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: EMPRESA EVANDERSON  
THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA.  
REPRESENTANTE: EVANDERSON THIAGO  
MENDES MARAMALDO.  
RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE  
PAÇO DO LUMIAR/MA.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4585/2022;  
PREGÃO ELETRONICO/EDITAL nº 011/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA., (CNPJ nº 34.032.075/0001-76), representada pelo Sr. Evanderson Thiago Mendes Maramaldo, inscrita no CPF 037.885.773-80, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2022, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para Fornecimento de Cestas Básicas, visando atender necessidades de concessão de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, deste município em 2022, de acordo com o que estabelece a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, observando as condições e especificações constantes neste Edital.

Através do aludido recurso, a licitante manifestou sua insatisfação quanto a classificação da empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELI no certame acima caracterizado, requerendo o *“recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo e a nulidade dos atos praticados a partir da decisão que declarou a K R DA SILVA COMERCIO EIRELI vencedora de todos os itens”*.

Em sede de contrarrazões, a empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELI (CNPJ nº 28.893.280/0001-23), através de seu representante legal, a Sra. Kamilla Rhafylla Pereira da Silva, apresentou suas alegações contra recursais. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

**II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 21/09/2022, às 18h34, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Comissão Permanente de Licitação  
Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar  
Home Page: [www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 16/09/2022, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela **K R DA SILVA COMERCIO EIRELI (CNPJ nº 28.893.280/0001-23)**, verifica-se que foram interpostas no dia 26/09/2022, às 16h06, estando, tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 26/09/2022.

### III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente **EVANDERSON THIAGO MENDES MARAMALDO LTDA.**, alega que a empresa **K R DA SILVA COMERCIO EIRELI**, apresentou vícios na sua documentação, na etapa de proposta, sustentando que:

- 1) *a empresa não atendeu as regras estipuladas no Instrumento de Convocação, apresentando documentação incompleta e divergente do solicitado, deixando de apresentar para os itens 1 e 2 o que realmente foi solicitado no subitem 6.26, o qual requeria a composição da planilha de custos para formação dos preços ofertados, observando os limites referenciais estabelecidos no Edital.*
- 2) *existem pendências de detalhamento dos encargos e tributos incidentes para os fornecimentos, onde informe todos os riscos, garantias e despesas financeiras.*

Ao final, requer a nulidade dos atos praticados a partir da decisão de classificação da empresa recorrida, e, caso não se altere a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Em sede de contrarrazões recursais, a licitante **K R DA SILVA COMERCIO EIRELI** declara que: 1) o objeto do termo de referência (Cesta Básica) não pode ser esmiuçado ou fracionado, de modo a inviabilizar a consolidação do objeto contratado. Desta maneira, o termo de referência se prontifica em pontuar os principais elementos que deverão compor a Cesta Básica contratada, sendo assim, assiste a inviabilidade técnica de apresentar comprovação de custo através de notas fiscais de compra/venda, de



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“Cestas Básicas”, visto que não existe esse tipo de nota fiscal, cabendo, tão somente, a possibilidade de apresentação de nota fiscal referente aos seus componentes; 2) Não há o que se falar em requerer notas fiscais de compra/venda, visto não serem objeto da contratação os componentes, mas sim a Cesta Básica; 3) Não o que se falar em divisibilidade da Cesta Básica para cumprimento de ato editalício não comportado pelo objeto contratado; 4) Não há o que se falar em desclassificar a proposta mais vantajosa obtida pela administração, por descumprimento de norma editalícia que visivelmente afronta o objeto e o tipo da contratação.

Assim, a Recorrida apresentou, ao final, Nota Fiscal que contém os itens que compõem a Cesta Básica, e enfatizou que o valor ganho no presente certame pela cesta foi de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), enquanto que despende R\$ 103,47 (cento e três reais e quarenta e sete centavos) para confeccionar a sua cesta.

Após a análise das alegações recursais e de contrarrazões, passo a decidir.

#### **IV – DA DECISÃO**

Em relação à comprovação de custos, realizou-se o cálculo para apuração da inexecutabilidade de preços previsto no art. 48, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993, também aplicável ao certame em questão, e em observância ao entendimento sobre o cálculo da exequibilidade firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e exarado no Acórdão nº 169/2021 – Plenário, razão pela qual a empresa Recorrida foi considerada classificada em sua respectiva proposta adequada.

Ademais, a decisão que classificou a empresa Recorrida anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Além disso, buscou-se o atendimento ao princípio da legalidade, diante da aplicação dos parâmetros de cálculo dispostos na Lei nº 8.666/1993, e o cumprimento das orientações jurisprudenciais emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo, em especial ao acórdão retromencionado, recentemente publicado pelo Plenário da Corte.

Em que pese isso, a empresa vencedora apresentou em suas contrarrazões a comprovação dos preços arrematados nos itens 1 e 2 do edital, através de planilha de composição de custos, termo aditivo ao contrato administrativo nº 014/2021 firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e 02 (duas) notas fiscais de compra, apenas ratificando a exequibilidade dos preços já apurada.

Além disso, a Recorrente sustenta que a análise da proposta adequada da empresa Recorrida restou prejudicada, diante da suposta existência de pendências de detalhamento dos encargos e tributos incidentes para o fornecimento, onde informe todos os riscos, garantias e despesas financeiras. No entanto, a legislação regente e o próprio edital não exigem a apresentação do detalhamento de frete, encargos sociais, seguros, tributos



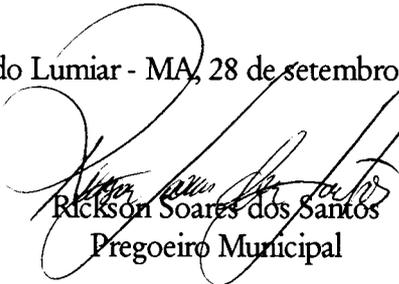
**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

diretos e indiretos incidentes sobre o fornecimento do objeto licitado quando da apresentação das propostas de preços cadastradas no sistema, devendo essas despesas já estarem inclusas no valor ofertado. Com efeito, o Edital do certame prevê em seu item 7.13 que é facultativo ao licitante que apresente outros dados e informações na proposta que sirvam para melhor documentar e esclarecer o fornecimento do objeto.

Nesse sentido, a empresa Recorrida apresentou proposta adequada nos termos dos itens 7.3 e 7.8 do Edital, a qual foi devidamente analisada neste certame. Apesar disso, a Recorrida apresentou em suas contrarrazões planilha de composição de custos, com o detalhamento de valor de compra, impostos, frete, lucro e valor total.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar formalismo excessivo nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, **mantenho a decisão recorrida**, reafirmando a classificação e habilitação das licitantes vencedoras no aludido processo licitatório, com o respectivo encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024/2019; art. 17, inc. IX, do Decreto Municipal nº 3.514/2021 e item 12.3 do Edital.

Paço do Lumiar - MA, 28 de setembro de 2022.

  
Rickson Soares dos Santos  
Pregoeiro Municipal